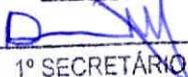


PROJETO DE LEI N° 024, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

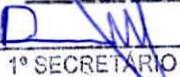
APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

EM: 04/12/2025,

  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

EM: 11/12/2025

  
1º SECRETÁRIO

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 62 DA LEI MUNICIPAL N° 256, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), PARA ADEQUAR A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA — ISS-QN NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual combinada com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 62 da Lei Municipal nº 256, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 62.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS-QN, nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, é o preço total do serviço, permitindo-se a dedução exclusiva das parcelas correspondentes:

**I** - ao valor das **mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da prestação do serviço**, sobre as quais incida o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços – ICMS;

**II** - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto neste Município.

**§ 1º** A dedução a que se refere o inciso I deste artigo somente será admitida mediante a comprovação inequívoca por meio de documentação fiscal idônea, que deverá conter, no mínimo:

a) Nota Fiscal de venda da mercadoria, emitida pelo prestador do serviço em seu próprio nome, com destaque do ICMS, tendo como destinatário o tomador do serviço e indicando precisamente a obra em que o material será empregado;

b) Comprovação de que o prestador de serviços é regularmente inscrito como contribuinte do ICMS perante o Fisco Estadual. 

**§ 2º Não se incluem na base de dedução** a que se refere o inciso I deste artigo, integrando o preço total do serviço para todos os fins, os valores correspondentes a:

- a) materiais de qualquer natureza adquiridos de terceiros pelo prestador do serviço;
- b) mercadorias produzidas pelo prestador do serviço no próprio canteiro de obras;
- c) materiais de consumo, ferramentas, equipamentos, combustíveis, despesas com alimentação, transporte, fretes e encargos trabalhistas, ainda que discriminados em nota fiscal.

**§ 3º** A comprovação da dedução prevista no inciso II deste artigo far-se-á mediante a apresentação da correspondente nota fiscal de serviço emitida pela subempreiteira, acompanhada do comprovante de recolhimento do ISS devido ao Município de Pilar.

**§ 4º** O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, em regulamento, formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo."

**Art. 2º** Ficam revogados o § 3º, com suas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', e o § 5º do artigo 62 da Lei Municipal nº 256, de 13 de dezembro de 2002.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente e após o transcurso de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, em observância aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Pilar/Alagoas, 04 de novembro de 2025.



**Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica**  
Prefeita



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente.  
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as).

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o presente Projeto de Lei, que visa alterar a redação do art. 62 do Código Tributário do Município de Pilar (Lei nº 256/2002), a fim de adequar a legislação municipal à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN) na construção civil.

A atual redação do art. 62, inciso I, do nosso Código Tributário, permite a dedução do "valor dos materiais adquiridos de terceiros" da base de cálculo do ISS. Tal permissão, embora tenha sido adotada por diversos municípios em um período de incerteza jurisprudencial, encontra-se hoje em **flagrante desacordo com o entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que é o órgão competente para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 603.497/MG (Tema 247), reafirmou a recepção do art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406/1968, mas resguardou a competência do STJ para fixar o alcance da norma. Em decisão recente, o STJ pacificou que a base de cálculo do ISS na construção civil é o **preço total do serviço**, e a dedução de materiais é uma exceção restritíssima: aplica-se somente às mercadorias **produzidas pelo próprio prestador do serviço, fora do local da obra**, e que sejam por ele comercializadas com a incidência de ICMS.

A manutenção da regra atual em nosso Código Tributário, além de gerar insegurança jurídica, configura uma **renúncia de receita** para o Município, o que contraria o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Além disso, como aponta a Nota Técnica nº 02/2025 do CTAT (Conselho Técnico das Administrações Tributárias Municipais) e da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), a efetiva arrecadação do ISS no período de 2019 a 2026 será fundamental para determinar a **participação futura** do nosso município na repartição do novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela Reforma Tributária. Manter uma base de cálculo reduzida significa, portanto, comprometer as receitas futuras de Pilar.

A presente proposta legislativa visa corrigir essa distorção. Ela altera o art. 62 para alinhar a regra de dedução estritamente ao que permite a jurisprudência, vedando expressamente a dedução de materiais comprados de terceiros. Adicionalmente, revoga a possibilidade de dedução por percentual fixo, que também não encontra amparo no entendimento dos tribunais e representa uma forma indireta de benefício fiscal sem a devida análise de impacto.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida urgente e necessária para a modernização da nossa legislação tributária, para a proteção da receita municipal e para a sustentabilidade fiscal de Pilar no novo cenário tributário brasileiro.

Contando com o elevado senso de responsabilidade pública dos nobres Vereadores, aguardamos a apreciação e aprovação da presente proposta.

Pilar/Alagoas, 04 de novembro de 2025.

  
Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica

Prefeita

RECEBIDO EM:  
05/11/2025  
CIAU  
RESPONSÁVEL